

ACÓRDÃO 01452/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 03877/2015-1, 02867/2019-7, 02822/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: ADEMILTON RODOVALHO COSTA, WILLIAN DE SOUZA
DUARTE
Procurador: ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES (OAB: 6130-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2014 – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES –
CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil 514/2015** (fls. 25/86), onde foram constatados indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 2425/2015** (fls. 87), propondo a citação do gestor para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 2340/2015**.

Regularmente citado, o responsável anexou aos autos suas justificativas e documentos (fls. 106/166).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade de Economia para análise, o qual elaborou a **Manifestação Técnica 419/2016** (fl. 171/180), concluindo pela manutenção de todas as inconsistências apontadas na Instrução Técnica Inicial 2425/2015.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, para análise da irregularidade relativa ao pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 (Lei fixadora dos subsídios).

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2460/2016** (fls. 182/192), o NEC opinou por restar prejudicada a irregularidade, em razão de ter sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo TC 2691/2014, devendo ser excluído da análise.

Entretanto, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas divergiu da Manifestação Técnica Conclusiva quanto ao item 4.2.1, por entender necessária sua manutenção (**Parecer 6189/2017** – fls. 199/202).

Em seguida, foram exarados o **Voto do Relator 998/2018** (fls. 209/218) e a **Decisão Plenária 733/2018** (fls. 219/227), determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 1679/2014, do Município de Marataízes, configurada transgressão à regra contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual, bem como a citação do gestor e notificação do representante legal da Câmara Municipal para exercício do contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, o senhor Ademilton Rodvalho Costa apresentou razões de defesa (**Petição Recurso 168/2018**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Manifestação Técnica 689/2018** (fls. 283/301), opinando pela manutenção da

irregularidade disposta no item 4.2.1 do RTC 514/2015, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas em nova manifestação da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 3845/2018** – fl. 305).

Mediante Voto do Relator 6061/2018 (fls. 312/323) e o **Acórdão TC 1740/2018 Plenário** (fls. 324/336), foi negada a exequibilidade da Lei Municipal 1679/2014, do Município de Marataízes.

Em seguida, os autos retornaram a este gabinete para elaboração do Voto no tocante aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 2425/2015.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas pela manutenção dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 2425/2015, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 419/2016 (análise contábil) e na Manifestação Técnica 689/2018 (pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a lei), nos seguintes termos:

- Manifestação Técnica 419/2016

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Não conformidade entre folha de pagamento e registros contábeis, no valor apropriado da contribuição previdenciária patronal referente ao RGPS (item 3.5.1 do RTC 514/2015)

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; artigos 85 e 101 da Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCEES nº 28/2013 (alterada pela IN nº n33/2014), Anexo 04; e Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

Constatou-se que o valor empenhado referente às Obrigações Patronais, registrado no Balancete da Despesa (BALEXO), diverge do montante evidenciado na folha de pagamento (FOLRGP), conforme tabela a seguir:

Contribuição previdenciária patronal ao RGPS

Regime de previdência	Empenhado / Liquidado (Balancete)	Folha de Pagamento	Divergência (R\$)	Divergência (%)
Obrigações Patronais: INSS	394.840,96	335.146,52	59.694,44	15,12%

Fonte: Processo TC 3877/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Ressalte-se que a análise se limitou a comparar o valor da contribuição da previdência patronal evidenciada na folha de pagamento (FOLRGP) com os registros contábeis (BALEXO).

JUSTIFICATIVAS (fls. 106/166)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Quanto ao 1º item 3.5.1 que diz respeito a não conformidade entre a folha de pagamento e registros contábeis, no valor apropriado da contribuição previdenciária patronal referente ao RGPS; informamos que, dentro da rubrica de Pessoal Civil está contida as despesas relacionadas as rescisões pagas a servidores exonerados (medidas esta tomadas em virtude da recomendação e adequação para a diminuição das despesas do Poder por tratar-se de decisão para seguir nos limites previstos), sendo assim, não se pode tomar como base de cálculo os valores contidos nesta rubrica, pois, as devidas rescisões são empenhadas em seu valor total, sendo que, na realidade tem que ser levado em consideração somente os valores que fazem parte da base de calculo do INSS, ou seja, o valor que há descontos, como os dias trabalhados e o 13º salário (na rescisão); os salários maternidades inclusos na própria rubrica e quem são responsabilidade do órgão INSS, por trata-se de benefício concedido conforme Lei da Previdência e que estando lançado em folha e pago pela instituição câmara, ato contínuo e que é abatido na guia de recolhimento do INSS. Concluindo, que se pegarmos como base de cálculo para o recolhimento do imposto devido como contribuição patronal o valor total da rubrica de pessoal é aplicarmos alíquota correspondente de 22% teremos um valor conseqüentemente maior de recolhimento, que não é o caso.

O gestor acostou documentação comprovando que ocorreram algumas exonerações no exercício financeiro de 2014. Entretanto, não foi possível identificar se a referida documentação se prestava aos esclarecimentos oferecidos para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas, entendemos que não merecem prosperar os argumentos arvorados pelo gestor.

De acordo com o exposto no RTC 514/2015, verificou-se divergência entre os valores retidos a título de contribuição patronal, especificamente nos dados evidenciados no Balancete da Execução da Despesa Orçamentária (BALEXO) e no Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal – Regime Geral de Previdência (FOLRGP).

Em sua defesa o gestor alegou que no período apurado por este Tribunal de Contas ocorreram diversas rescisões contratuais e que, nesse sentido, a rubrica PESSOAL CIVIL conteria os valores referentes às aludidas rescisões. Assim, conforme aduziu o defendente, tais valores deveriam ser abatidos daqueles evidenciados no BALEXO, por simplesmente não comporem a respectiva base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota de 22% (vinte e dois pontos percentuais) do INSS.

Ocorre que em nenhum momento o gestor apontou o *quantum* a ser deduzido. De outra parte, nos pareceu que o FOLRGP estaria incompleto ao não contemplar os valores relativos às rescisões ocorridas no período.

Face o todo exposto, não vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas e, considerando que continua a divergência entre os já citados documentos contábeis, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.1 do RTC 514/2015**.

2.2 Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura (item 3.7.1 do RTC 514/2015)

Base Normativa: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verificaram-se obrigações não recolhidas à Prefeitura Municipal de Marataízes, relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando R\$ 57.387,38, prejudicando o reconhecimento da receita e conseqüentemente a destinação de recursos à saúde e à educação, haja vista que esta receita compõe a base de cálculo.

Considerando que há prazo para o repasse ao Tesouro Municipal, poder-se-ia admitir apenas a pendência referente ao mês de dezembro/2014, na data de encerramento do exercício. Entretanto, conforme se verifica no sistema Cidades-web, foi creditado apenas R\$9.581,50, em dezembro/2014; sendo que 83,30% se referem a outros meses do exercício de 2014. Segue demonstrado:

Mês	Código Contábil	Conta Contábil	Saldo Inicial	D/C	Movimento de Débito no mês	Movimento de Crédito	Saldo Final	D/C
mai/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	C	0,00	8.961,53	8.961,53	C
jun/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	8.961,53	C	0,00	7.160,97	16.122,50	C

jul/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	16.122,50	C	59.857,84	86.800,58	43.065,24	C
ago/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	43.065,24	C	0,00	7.823,99	50.889,23	C
set/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	50.889,23	C	0,00	8.011,40	58.900,63	C
out/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	58.900,63	C	26.154,07	6.812,01	39.558,57	C
nov/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	39.558,57	C	0,00	8.060,43	47.619,00	C
dez/14	218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	47.619,00	C	0,00	9.581,50	57.200,50	C

Fonte: Informações fornecidas pela Câmara ao sistema Cidadesweb, do TCEES.

Nota: Ressalta que há divergências nas informações enviadas pela Câmara, nos saldos iniciais e finais, entre a PCA/2014 (DEMDFL) e o sistema Cidadesweb.

A ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura Municipal, para o devido reconhecimento desse imposto na receita do Município, contraria ao que determina a Constituição Federal/1988, em seu art. 158, inciso I, que dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

JUSTIFICATIVAS (fls. 106/166)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Quanto ao item 3.7.1 - Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura, informamos que, a Câmara Municipal através de seu Presidente, deixou em seu caixa conforme evidenciado em seu balanço valores disponíveis ao repasse no valor de R\$42.345,58, correspondente aos anos de 2013 e 2014, que o Executivo Municipal no cálculo do repasse do duodécimo, sempre houve divergência quanto ao valor devido a Câmara, posicionamento este que no ano de 2015, o próprio Tribunal de Contas notificou-o no sentido de repassar uma diferença apurada de R\$7.000,00 (sete mil reais) referente ao exercício de 2012. Posição esta quanto ao cálculo verificado por este órgão (Câmara). O mesmo ocorreu nos anos de 2013 e 2014, portanto valores devidos e não repassados. Neste sentido os devidos valores foram repassados posteriormente.

O gestor não trouxe documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendemos que não merecem prosperar os argumentos arvorados pelo defendente. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que não ocorreu, à época própria, o recolhimento aos cofres municipais (Poder Executivo) dos valores retidos a título de imposto sobre a renda dos servidores do Legislativo do município de Marataízes.

Alegou o gestor que havia saldo financeiro em caixa suficiente para cobrir, ainda que extemporaneamente, os valores a serem repassados ao Executivo. Aduz, também, que sempre houve divergência quanto ao real montante devido.

Todavia, ainda que reste alguma dúvida quanto ao valor devido, o fato é que não houve o repasse no prazo determinado pela legislação aplicada a matéria e, tão pouco havia saldo financeiro suficiente para cobrir tais repasses. Conforme **tabela 04** do RTC, o saldo disponível para o exercício seguinte (2015) da Câmara Municipal de Marataízes era de R\$14.571,54 (quatorze mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), portanto, inferior ao valor devido (R\$57.387,38).

Face o todo exposto, não vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas e, considerando que não se efetuou o repasse dos valores devidos ao Executivo, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.7.1 do RTC 514/2015**.

2.3 Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento (item 4.1.2 do RTC 514/2015).

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

Da análise do balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, verificou-se que a Câmara possuía saldo no passivo circulante de R\$65.355,47 e caixa de R\$14.571,54, no final do exercício de 2014. Conforme consta do e-mail da controladora Interna, Grazielly Santos, e do contador, Jones Brumana Marvila, não há despesa de exercícios anteriores lançada em 2015.

Considerando que R\$ 0,40, incluído no Disponível, se refere à conta que controla a inscrição do concurso público (conta nº 9.677.238, do Banestes); sua insuficiência financeira é de R\$ 50.784,33 (R\$ 14.571,54 – R\$ 0,40 – R\$ 65.355,47).

Confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Recursos próprios	14.571,14	7.055,31	57.628,77	7.515,83	(50.112,94)

Fonte: Processo TC 3877/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Destinação dos Recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	em 31/12/12
Recursos próprios	0,00	671,39	(50.112,94)	(50.784,33)

Fonte: Processo TC 3877/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/14; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVAS (fls. 106/166)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Item 4.1.2 - Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento -- Ora, primeiramente temos que posicionar os senhores que, a gestão no exercício de 2013 e 2014, passou por inúmeras dificuldades para cumprir com sua manutenção por causa da queda excessiva nos repasses para este legislativo, fazendo com que, providências fossem tomadas tais como: paralisação dos 02 veículos; como consequência a não despesa com combustível; corte na capacitação de cursos; corte das diárias; corte das gratificações; exoneração de servidores comissionados num total de 21; redução através de pregão eletrônico do gasto com a manutenção dos sistemas desenvolvidos pela câmara e de grande necessidade, tais como: contabilidade, almoxarifado, protocolo, folha de pagamento, patrimônio, chegando a um valor expressivo de R\$650,00 mensais por todos os sistemas citados; paralisação de compras de equipamentos e outras despesas desnecessárias, deixando somente as que são de necessidade para o funcionamento do Poder legislativo. Neste sentido, data vênua não podemos concordar com a posição de contrairmos despesas que poderiam descumprir a legislação quanto a este fato. Certo que foram extraídos de acordo com a análise dos relatórios informados, mas como mencionamos nos itens anteriores, pode ser que tenhamos que com base nessas explicações oferecer dados necessários para o entendimento junto com o que foi evidenciado. Certos estamos de que não descumprimos nenhum limite estabelecido em Lei, seja ele, com despesas com pessoal, folha de pagamento: gastos totais com o Poder e demais, pelos fatos narrados e que justificam, dando coerência aos fatos. Quanto as considerações sobre o descumprimento do Art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal faço menção que não foram discriminadas as despesas do período que não poderiam ser contraídas nos autos conforme definido no dispositivo legal.

O gestor não trouxe documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas nesta fase processual, entendemos que não merecem prosperar as alegações aduzidas pelo gestor.

De acordo com o RTC, foi verificada uma insuficiência de caixa da ordem de **R\$50.784,33** (cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme metodologia de cálculo utilizada por esta Egrégia Corte de Contas.

O gestor apontou que reduziu algumas despesas do Legislativo e, por este motivo, não concordou com a irregularidade apontada na peça técnica. Alegou também que, não foram discriminadas quais despesas não poderiam ter sido contraídas, fato este que contrariaria o dispositivo legal (art. 42, LC 101/2000).

Pois bem. Este Tribunal de Contas adota a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para efeitos de apuração do artigo 42. Nesse sentido, importante reproduzir o conceito de disponibilidade de caixa sob a ótica da STN:

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da **disponibilidade bruta**, são **deduzidos** os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros.

Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos. (grifos da MT)

Temos ainda, no âmbito da STN, o conceito de despesas assumidas para efeitos de vedação do artigo 42:

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e **não apenas nos dois últimos quadrimestres**. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Assim sendo, é indiferente perante a insuficiência de caixa apontar quais despesas não poderiam ter sido incorridas no período em questão, não procedendo o alegado pelo gestor.

Face ao todo exposto e, considerando a insuficiência de caixa para cobrir as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2 do RTC 514/2015**.

- Manifestação Técnica 689/2018

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal n.º 1.535/2012 (item 4.2.1 do RTC 514/2015)

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Leis Municipais n.ºs 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.679/2014; Leis Complementares Municipais n.ºs 1.675/2014 e 1.676/2014.

Conforme relatado pelo RTC 514/2015 (fls. 43-46):

A Lei Municipal n.º 1.535/2012, de 05/10/2012, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 4.800,00, com vigência a partir de **01/01/2013**. Dispõe, também, que os subsídios fixados poderão ser **revistos anualmente**, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal (FIXSUB, 04-37).

Da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2013 (RTC 27/2015 e ITC 4354/2015, Proc. TC 2691/2014), verificou-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 5.083,68, a partir de **01/03/2013**, com apenas dois meses de vigência da Lei 1.535/2012.

Como a Lei Municipal n.º 1.535/2012 estabeleceu a vigência do valor de R\$ 4.800,00 a partir de 01/01/2013 e previu que os subsídios fixados poderiam ser revistos anualmente; a área técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas entenderam que os subsídios não poderiam ser aumentados antes de um ano de vigência (RTC 27/2015, ITC 4354/2015 e PPJC 4950/2015, Proc. TC 2691/2014).

Esse aumento indevido nos subsídios, no percentual de **5,91%** (conforme IPC/FIPE, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013), se deu com base na Lei Municipal 1.595/2013, de 04/06/2013, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, dispendo sobre a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2014 (FICPAG), verifica-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$5.285,50, a partir de 01/03/2014.

Esse aumento nos subsídios, no percentual de **3,97%** (conforme IPC/FIPE, apurado no período de 01/03/2013 a 29/02/2014), se deu com base na Lei Municipal 1.679/2014, de 28/03/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, dispendo sobre a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (**ANEXO 3**).

Contudo, o Parecer/Consulta TC 10/2007 entende que a iniciativa da lei para a concessão de revisão geral anual deve partir do chefe do Poder Executivo;

sendo esse entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em inúmeras decisões.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

No entanto, as Leis Complementares Municipais nº 1.675/2014 e 1.676/2014, de 13/03/2014, autorizaram a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados do Poder Executivo, em percentual menor ao concedido aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo (**3,88%**, conforme IPC/FIPE, apurado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013), retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/2013 (**ANEXO 3**).

Diante do exposto, entende-se que o montante de R\$ 46.279,48, equivalente a 18.357,5883 VRTE, referente ao percentual a maior, a partir de março/2014 (3,97% ao invés de 3,88%), aplicado sobre o subsídio aumentado indevidamente, no exercício de 2013 (R\$ 5.083,68 ao invés de R\$ 4.800,00), é passível de ressarcimento ao Município; caso não seja devidamente justificado. Segue demonstrado:

Tabela 11: Subsídios pagos aos Vereadores Em R\$ 1,00

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido	Diferença
1	Ademilton R Costa	63.022,36	59.462,40	3.559,96
2	Aécio M. de Souza	63.022,36	59.462,40	3.559,96
3	Antonio Carlos S. Santanna	63.022,36	59.462,40	3.559,96
4	Antonio Carlos S. de Azevedo	63.022,36	59.462,40	3.559,96
5	Antonio Soares de Oliveira	63.022,36	59.462,40	3.559,96
6	Bruno Machado da Costa	63.022,36	59.462,40	3.559,96
7	Dejair Gomes Ribeiro	63.022,36	59.462,40	3.559,96
8	Denis Bergue F. da Silva	63.022,36	59.462,40	3.559,96
9	Eleazar Evangelista dos Santos	63.022,36	59.462,40	3.559,96
10	Francisco Pereira Brandão	63.022,36	59.462,40	3.559,96
11	Jesuel Fernandes Fabiano	63.022,36	59.462,40	3.559,96
12	Rogério Bernardo	63.022,36	59.462,40	3.559,96
13	Willian de Souza Duarte	63.022,36	59.462,40	3.559,96
TOTAL		819.290,68	773.011,20	46.279,48

Fonte: Processo TC 3877/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 e Anexo 3 deste RTC.

VRTE de 2014: R\$ 2.5210.

Valor em VRTE: 18.357,5883 VRTE.

Notas:

Subsídios pagos, em 2014: (R\$ 5.083,68 x 2 meses = R\$ 10.167,36) + (R\$ 5.285,50 x 10 meses = R\$ 52.855,00) = R\$ 63.022,36 x 13 Vereadores = R\$ 819.290,68.

Subsídios devidos, em 2014: (R\$ 4.800,00 x 2 meses = R\$ 9.600,00) + (R\$ 4.986,24 x 10 meses = R\$ 49.862,40) = R\$ 59.462,40 x 13 Vereadores = R\$ 773.011,20.

Ressalta-se que os subsídios pagos estão em conformidade com o limite constitucional de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal; conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	20.042,34
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.285,50
Limite	30%
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	26,37%

Fonte: Processo TC 3877/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Instrução Técnica Conclusiva 02460/2016-4 (fls. 182-192):

Ao se analisar os autos verificou-se que a presente irregularidade também foi tratada no processo TC 2691/2014 (PCA do exercício de 2013), tendo o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva emitido VOTO VISTA 1354/2016, que abaixo reproduzimos trecho relativo à irregularidade ora em análise:

[...]

3) PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2012 (ITEM 4.2.1 DO RTC Nº 27/2015 E 3.1.3 DA ITC Nº 4354/2015) – RESSARCIMENTO: 15.482,1159 VRTE'S.

Demonstra a área técnica (fls. 45/47) que foi pago aos 13 vereadores, no período de março a dezembro de 2013, o montante indevido de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, em razão de revisão anual dos subsídios ocorrida em março de 2013 através da Lei nº 1.595/2013, no percentual de 5,91% correspondente à variação do IPC/FIP no período de 01/03/2012 a 28/02/2013, conforme previsto na Lei nº 1.535/2012, art. 3º, em face da revisão geral dos servidores pela Lei nº 1.591/2013 (fls. 58/61).

A despeito da aprovação da lei por todos os 13 Vereadores e sua respectiva sanção por parte do Prefeito, e, ainda, do pagamento a todos os 13 Vereadores, somente o Presidente da Câmara Municipal foi responsabilizado e citado sobre a irregularidade, nos termos do RTC nº 27/2015, ITI nº 172/2015, e da Decisão Monocrática nº 311/2015, não lhe sendo informado que teria de ressarcir ao erário nem oportunizado o recolhimento, nos termos do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno desta Corte de Contas.

O gestor alegou, em síntese, que a revisão geral anual é um direito concedido pela Constituição Federal e não se confunde com reajuste, tendo citado jurisprudência sobre revisão geral anual (fls. 107/112), afirmando que agiu de acordo com a competência do Poder Legislativo.

A subscritora da referida instrução técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, arguindo o Parecer Consulta TC nº 10/2007, bem como a revisão bienal e a inconstitucionalidade da Lei nº 1.595/2013, que foi de iniciativa da Câmara Municipal e não do Chefe do Executivo, a despeito de o mesmo haver sancionado a referida lei.

Sobre este item, concordo em parte com o entendimento da área técnica, do Parquet de Contas, e dos Votos expedidos nos autos pelos Eminentes Conselheiros de que a revisão dos subsídios foi indevida, por ser bienal e não anual, haja vista que o valor do subsídio foi fixado em outubro de 2012, acrescento que a irregularidade se estendeu até o final do mandato (2016), em razão desta revisão indevida.

Discordo, no entanto, quanto à responsabilização apenas do Presidente da Câmara pelos valores recebidos indevidamente por ele e mais 12 Vereadores, no montante individual de R\$ 2.836,80, equivalente a 1.190,9319 VRTE's.

Em assim sendo, entendo que este item deve ser apartado destes autos, instaurando-se o incidente de inconstitucionalidade respectivo nos autos formados, ou seja, na Tomada de Contas Especial decorrente de determinação para apuração de responsabilidades e valores individuais pagos indevidamente no exercício de 2013.

Em seguida o Plenário desta Corte de Contas prolatou o Acórdão TC 401/2016, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodvalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a Instauração de Tomada de Contas Especial, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 **Determinar** ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 **Determinar**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea “d”.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Da leitura do referido Acórdão, percebe-se que o Plenário desta Corte de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade relativa ao pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012, contudo, em razão da necessidade de responsabilização de todos os vereadores pelos danos causados ao erário, determinou que o presidente da Câmara Municipal instaurasse tomada de contas especial, com o objetivo de individualizar os valores indevidamente percebidos pelos 13 vereadores, promovendo o ressarcimento ao erário municipal. Determinou, ainda, que fosse apurado o valor do dano ocorrido

nos exercício de 2014, 2015 e 2016 e, conseqüentemente, se promovesse o ressarcimento do erário municipal.

Destaca-se, contudo, que o Ministério Público de Contas recorreu do Acórdão 401/2016 na data de 30/08/2016.

Logo, considerando que a análise da presente irregularidade encontra-se prejudicada, uma vez que esta questão já foi tratada no supracitado Acórdão, sugere-se que **se exclua o presente item da análise de mérito destes autos.**

Parecer Ministerial MTPC (fls. 199-202):

Todavia, no que tange à abordagem jurídica efetuada pelo **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC)**, em sede de **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2460/2016 (fl. 182/192), especificamente quanto ao item 2.1** – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios), cumpre divergir da proposta de encaminhamento, a qual considerou a análise da presente irregularidade prejudicada, excluindo-a do mérito, uma vez que, no seu entendimento, a questão fora contemplada pelo **Acórdão TC 401/2016 do Processo TC 2691/2014** (PCA do exercício de 2013), proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodvalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 **Determinar** ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 **Determinar**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea “d”.

Conforme observado, ao entendimento da Equipe Técnica, a irregularidade em comento protraíu no tempo, atingindo não apenas o exercício 2013 (objeto do Processo TC 2691/2014), mas também os exercícios 2014, 2015 e 2016.

Em que pese a questão afeta ao ressarcimento ao erário esteja resolvida com a **determinação** constante no **item 1.2¹ do Acórdão TC 401/2016**, o qual abarcou os exercícios financeiros 2013, 2014, 2015 e 2016, convém evidenciar que tal fato não afasta o dever desta Corte de **reconhecer a irregularidade** nos anos 2014, 2015 e 2016, tendo em vista que, isolada ou cumulativamente com outros apontamentos, contribuiu para macular as contas anuais, sendo, inclusive, fator a ser considerado na aplicação da multa ao Responsável (in casu, a sanção descrita no art. 135, I, da Lei Complementar 621/2012²).

Destarte, pugna-se, divergindo da proposta de encaminhamento da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2460/2016 (fl. 182/192), pela**

¹ 1.2 **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTEs, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTEs, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

manutenção da irregularidade versada no item 2.1 – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios), juntamente com as irregularidades reconhecidas na **Manifestação Técnica 419/2016-3** (fl. 171/180).

Decisão TC 733/2018-8 (fls. 221-226):

(...)

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser instaurado nos presentes autos, o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014, observada a reserva do Plenário exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, na forma fixada no art. 333 da Resolução TC 261/2013.

Tal procedimento faz-se necessário em razão da irregularidade apontada no **item 4.2.1** (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 - Lei fixadora dos subsídios),

Importa esclarecer que a área técnica, na **Manifestação Técnica Conclusiva 2460/2016**, opinou no sentido de que tal irregularidade já havia sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo TC 2691/2014, **devendo ser excluída da análise dos presentes autos**.

O Ministério Público de Contas em tese divergente, apontou a necessidade da manutenção de referida irregularidade.
Entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas.

O fato de o ressarcimento da irregularidade concernente ao “Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios)”, referente ao exercício de 2014, encontrar-se abarcado no Acórdão TC 401/2016 (Processo TC 2691/2014), em razão da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, não afasta a necessidade de seu reconhecimento nos presentes autos.

O atual processo cuida da Prestação de Contas Anual de 2014 e a retro mencionada irregularidade necessita ser considerada para fins de análise das contas e aplicação de multa.

Embora o Parquet não tenha mencionado a instauração do incidente de inconstitucionalidade, verifico a necessidade de o Plenário apreciar a matéria, em consonância com os ditames regimentais e legais.

Observa-se que o Relatório Técnico Contábil RTC 514/2015 (fls. 44) indica ter ocorrido alteração do subsídio dos vereadores com base na Lei Municipal 1.679/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (fls. 45).

Contudo, no Parecer/Consulta TC 10/2007 (corroborado pelo Parecer 13/2017), esta Corte de Contas posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo,

em consonância com o disposto na Constituição Federal. Observe-se o disposto no retro mencionado parecer, em consulta formulada pela Câmara Municipal de São José do Calçado:

“(…) REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

(…)

O Consulente traz à baila aspectos concernentes à revisão geral anual (art. 37, X, CF). Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos.

Quanto aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo.

Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões que ressaltaram também a obrigatoriedade de concessão, das quais destacamos a ADIN 2061-DF e ADIN 2498-ES, cujas ementas transcrevemos: EMENTA - ADIN 2061-DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. EMENTA ADIN 2498 - ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: “(…) Ocorre, entretanto, que a Emenda

Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º II, a, do texto constitucional. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.(...) (grifos da MT)

A título de complementação, fazemos ainda referência ao voto também proferido pelo Ministro Ilmar Galvão em sede da ADIN 2498-ES: "(...) Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constantes da Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no § 1º do art. 61 do texto constitucional. Neste sentido, entre outros precedentes, a ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e a ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão. Por outro lado, o art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à 'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, a do texto constitucional. No julgamento de caso análogo ao dos autos - ADI 2.061, relativa ao Presidente da República - , o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria." (grifos da MT)

Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...)" É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna: "Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias III - os orçamentos anuais." (Constituição Federal)

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal. Por estas razões a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos agentes políticos esta Corte editou a Resolução nº 207/2005. Tal diploma cuida especificamente da situação dos vereadores, assim dispondo (com a mesma redação da Resolução nº 192/2003): “Art. 2º Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores. § 1º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo. § 2º Mesmo que outro índice ou outra data conste no instrumento normativo fixador dos subsídios, ou mesmo que esse instrumento não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual. § 3º O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no período.” Verifica-se ser necessária a observância do disposto na lei da revisão geral anual, de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a revisão geral anual, tanto da remuneração dos servidores públicos quanto do subsídio dos agentes políticos deve ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices, cabendo a iniciativa da lei ao Poder Executivo. Infere-se que tal interpretação, pelos fundamentos expostos possa ser estendida aos demais agentes políticos. (...) Assim, a Revisão Geral Anual não se confunde com aumento real do vencimento ou subsídio. Apenas garante a recomposição do poder de compra em razão da inflação. Verifica-se ainda que a revisão geral anual deve ser implementada sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, “in fine”). Por fim, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a obrigatoriedade de concessão da revisão. Desta forma, o argumento de que haveria invasão de um Poder na esfera de outro parecer ser mitigado pelas considerações acima, já que o instituto da revisão geral anual, por sua natureza jurídica e em razão do disposto na Constituição Federal, não comporta avaliação de conveniência e oportunidade para sua concessão. (...)”

Por todo o exposto, verifica-se necessário que esta Corte de Contas **instaura o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataízes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual .

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. Preliminarmente, nos termos do art. 176, parágrafo único da LC 621/2012 e art. 334 da Resolução TC 261/2013, **INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 1679/2014, do Município de Marataízes, configurada transgressão à regra contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual;

1.2. CITAR, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012 e dos artigos 288, VIII, e 316 do Regimento Interno, o senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2014, **assegurando-lhe, se assim desejar, o exercício do contraditório** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente sua defesa quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar exequibilidade à Lei Municipal 1679/2014;

1.4. NOTIFICAR o responsável de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela [Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013](#).

1.5. REMETER os presentes autos à área técnica desta Corte para instrução regulamentar.

2. Unânime.

(...)

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 253-275): Conforme a Petição Recurso 168/2018-5:

4.2.1. Revisão Geral da Remuneração dos Servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. " (O Tribunal e a Gestão Financeira do Prefeito, Fevereiro de 2012, p. 36)

Assim, enquanto os subsídios dos agentes políticos municipais devem fixados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V e VI da Carta Maior, a concessão da revisão geral anual compete cada ente do Município - Legislativo ou Executivo.

Por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, cada Poder pode estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal,

As câmaras municipais podem tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), em resposta à consulta (CON-11/00267481) formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville. Na decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 818 (DOTC-e) do TCE/SC, fica claro que a iniciativa da lei para revisão anual é da competência de cada Poder- art. 37, X, da Constituição Federal- e que, no caso dos legislativos municipais, deverá ser aplicado o mesmo índice para todos os servidores do quadro de pessoal e vereadores - observados os limites previstos no texto constitucional.

O objetivo da revisão anual, destaca a decisão (n. 2473/11) do Pleno, é a "manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação".

Segundo o Tribunal de Contas, a lei para a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores. Mas, nessa hipótese, o órgão fiscalizador recomenda que os dois índices estejam explicitados de forma clara para não suscitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. "Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da 'revisão geral anual' e do 'reajuste ou aumento' o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda", orienta o TCE/SC.

A dúvida apresentada fazia referência à possibilidade de o Legislativo municipal conceder - através de lei de sua iniciativa - revisão anual dos vencimentos dos seus servidores, no caso de omissão do chefe do Executivo na ocorrência da data-base da categoria.

O parecer da Consultoria-Geral do TCE/SC - a responsável pela instrução das consultas - alerta que os servidores públicos e os agentes políticos têm direito, à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, sob pena de violação do direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal.

"Cada Poder tem autonomia para estruturar a carreira do respectivo funcionalismo, assim como, criar, organizar e distribuir os cargos e ainda ter a iniciativa de lei para dispor sobre a remuneração de seus servidores", defende a COG, ao invocar o princípio da separação de Poderes.

Segundo a Consultoria, o Legislativo pode tomar a iniciativa de propor a lei de revisão geral para os seus servidores -, "sobretudo diante da inércia do Poder Executivo em fazê-lo". Mas caso esse último promova a revisão geral anual para os servidores municipais, incluindo os do

Legislativo, o parecer do órgão consultivo do TCE/SC recomenda que "deve-se retirar do computo o período que o Legislativo já abarcou na sua própria revisão, pois configuraria recebimento de valores em duplicidade".

Em resposta o Pleno do Tribunal de Contas de SC respondeu:

6.2.3." [...] A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, **poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado J; mesmo índice para servidores e vereadores.** " [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Aprove ao Plenário deste TCEES instaurar **incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Maratáizes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual.

A defesa alega que as câmaras municipais podem sim tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores, sendo o disposto no inc. X do art. 37 aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, adotando assim, o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), em resposta à consulta (CON -11/00267481) na forma do Parecer 11/2012, cópia em peça complementar 7068/2018-5, págs. 3-16.

Observa-se a ocorrência da prática defendida, até mesmo no Estado do Espírito Santo, onde, por ocasião da concessão de revisão geral anual 2018, cada poder ou órgão remete seu projeto de lei à Assembleia Legislativa em apartado do Poder Executivo (citando à exemplo³: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa - Projeto de Lei nº 83/2018, Tribunal de Contas do Estado do ES - Projeto de Lei nº 87/2018 e Procuradoria Geral de Justiça (MP) - Projeto de Lei nº 86/2018), todos de reajuste dos vencimentos de seus servidores, além dos Projetos de Lei nºs 81/2018 e 90/2018 de proposição do Governador do Estado. Entretanto, observou-se que ficaram mantidos o mesmo índice de correção e data base para todos os servidores do Governo do Estado.

Não obstante, e apesar da prática supracitada, este tribunal posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal na forma do Parecer/Consulta TC 10/2007, corroborado pelo Parecer TC 13/2017, in versus:
Parecer 13/2017

PARECER CONSULTA

³ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=58582&tipo=5&ano=2018>. Acesso em 08/08/2018.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;

3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Sendo assim, tendo em vista a existência de posicionamento pacificado deste Tribunal de Contas, na forma dos Pareceres Consulta TC 10/2007 e 13/2017 em consonância com o disposto na Constituição Federal, opina-se pela adoção do mesmo, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataízes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa.

Por conseguinte, sugere-se manter a irregularidade do item 4.2.1 do RTC 514/2015.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o opinamento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa:

1.1.1 Não conformidade entre folha de pagamento e registros contábeis, no valor apropriado da contribuição previdenciária patronal referente ao RGPS

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; artigos 85 e 101 da Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCEES nº 28/2013 (alterada pela IN nº n33/2014), Anexo 04; e Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

1.1.2 Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura

Base Normativa: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

1.1.3 Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

1.1.4 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios)

Base Normativa: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Leis Municipais nºs 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.679/2014; Leis Complementares Municipais nºs 1.675/2014 e 1.676/2014.

1.2 JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Ademilton Rodovalho Costa – Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2014, pela prática de ato ilegal, presentificado nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e acima explicitados, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3 APLICAR MULTA ao senhor Ademilton Rodovalho Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 135, I da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES.

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões